



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.010912/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.596 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DENILDO BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Aplicação da Súmula CARF n° 68.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005 , ano-calendário 2004, em virtude de apuração de omissão de rendimentos.

O lançamento foi impugnado parcialmente sob a alegação de isenção de rendimentos com base na Lei 8.852/1994 referente aos rendimentos pagos pelo Comando da Marinha. A DRJ Rio de Janeiro II julgou improcedente a impugnação sob o fundamento de que a Lei 8.852/1994 dispõe sobre aplicação dos art. 27, XI e XII e 39, §1º da Constituição de 1988, sem, contudo definir hipóteses de isenção; a DRJ também declarou não impugnada a omissão de rendimentos obtidos de Bradesco Vida e Previdência S.A.

Ciência do acórdão em 24/11/2009.

O recurso voluntário protocolado em 26/11/2009 reiterando os argumentos da impugnação. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata da alegação de isenção com base na Lei 8.852/1994 e dispensa maiores discussões, uma vez que a matéria é objeto da Súmula CARF nº 68, *in verbis*:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso